

Ouro Preto, 31 de outubro de 2018.

OFÍCIO MENSAGEM 049/2018

Ilmo. Sr. Vereador Wander Lúcio Albuquerque
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que "Disciplina o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Ouro Preto e dá outras providências".

O monitor é contratado como servidor público na área magisterial, quando atua em escolas públicas de ensino fundamental e médio. No ensino superior, o contrato de trabalho varia de acordo com cada universidade estadual ou federal, assim como nas escolas e faculdades particulares. A formação exigida desse profissional é livre (com exceção do intérprete de LIBRAS, sobre o qual falaremos mais adiante), podendo a pessoa ter cursado apenas o ensino fundamental, ou ter feito pós-graduação na área educacional; os critérios de escolha, bem como os salários, variam para cada instituição contratante.

O serviço de monitoria nas escolas e universidades faz parte do Atendimento Educacional Especializado, este garantido por Lei, segundo os Artigos 227, § 1º, inciso II, e 208, inciso III, da Constituição Federal: "O Estado promoverá a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência [...]".





A Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, dita que “cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar”. Para saber mais sobre outras leis que garantem esse direito aos estudantes com deficiência em geral e esclarecer mais dúvidas, veja o artigo da pedagoga Sônia Aranha sobre o tema.

O presente projeto de lei foi elaborado visando normatizar o atendimento educacional especializado e otimizar o tempo dos Monitores(as) do atendimento especializado, tendo em vista a dificuldade de contratação de profissionais e a possibilidade de remanejamento daqueles profissionais já disponíveis nos quadros da municipalidade;

O projeto de lei estabelece ainda a qualificação necessária e atribuições do Monitor de Ensino Especializado, dentre as quais: Colaborar com o professor regente nas atividades relacionadas à formação de crianças e adolescentes com necessidades especiais; Acompanhar e assistir as aulas auxiliando o (s) aluno(s) com necessidades especiais de acordo com suas necessidades específicas, sobretudo no uso de equipamentos, mobiliários e recursos educacionais para a acessibilidade na Rede Municipal de Ensino; Dar assistências ao(s) aluno(s) em suas necessidades básicas de higiene, alimentação e locomoção; Participar de reuniões com pais e professores; Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação, por si ou por convênios com outras entidades; Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade; Auxiliar na promoção de atividades que visem a participação dos pais e responsáveis pelos alunos sobre o processo de aprendizagem, desenvolvimento humano e social, visando a inclusão do (s) aluno(s) com Necessidade Educacional Especial nas atividades desenvolvidas pela escola.



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

Diante de tais razões, solicito dessa Egrégia Câmara Legislativa Municipal a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei nos termos de seu Regimento Interno.

Cordialmente,

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto



PROJETO DE LEI Nº 144, DE DE NOVEMBRO DE 2018

Disciplina o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Ouro Preto e dá outras providências

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Ouro Preto.

Art. 2º Para fins de aplicação dessa lei, consideram-se:

I- Educação Especial: modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, tendo como objetivos a disponibilização de recursos de acessibilidade, a formação de professores e o oferecimento do AEE.

II- Deficiência: impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva do aluno na escola e na sociedade, nele compreendidos:

- a) Cegueira: ausência total de visão até a perda da percepção luminosa.
- b) Baixa Visão: comprometimento do funcionamento visual de ambos os olhos, após a melhor correção. Possui resíduos visuais que permitem a leitura de textos impressos ampliados ou com o uso de recursos ópticos.
- c) Surdocegueira: trata-se de deficiência única, caracterizada pela deficiência auditiva e visual concomitante.
- d) Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB até 70 dB, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz.
- e) Surdez: perda auditiva acima de 71 dB, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz.
- f) Deficiência Intelectual: incapacidade caracterizada por limitações significativas no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, expressa nas habilidades práticas, sociais e conceituais, manifestando-se antes dos dezoito anos de idade. (AAMR, 2006).
- g) Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia,



triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções.

h) Deficiência Múltipla: associação de dois ou mais tipos de deficiência dentre a intelectual, a visual, a auditiva ou física.

III- Transtorno Global do desenvolvimento (TGD): alteração no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação e/ou estereotípias motoras, descritos pelo Código Internacional de Doenças.

IV- Altas Habilidades/ Superdotação: potencial elevado nas diferentes áreas de seu interesse, isoladas ou combinadas entre si, tais como: realização de operações lógicas, talento nas artes plásticas e na música, habilidades de liderança e comunicação, capacidade de autopercepção e empatia, entre outras.

Art.3º Considera-se Atendimento Educacional Especializado o conjunto de serviços, atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente de forma a garantir o apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art.4º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) terá como objetivos:

I- complementar a formação dos estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento no ensino público regular podendo também ser utilizado nas salas de recursos multifuncionais;

II- suplementar a formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

III- prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

IV- fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de aprendizagem.

Art. 5º São destinatários do Atendimento Educacional Especializado os alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.

§1º Será assegurada ao aluno usuário do Atendimento Educacional Especializado o direito a dupla matrícula.



Art.6º O Atendimento Educacional Especializado deverá integrar a proposta pedagógica da escola, permitir o envolvimento da família, os plenos acesso e participação dos estudantes destinatários da educação especial.

CAPITULO II

DO MONITOR DE ENSINO ESPECIAL

Art.7º Ficam criados 20 (vinte) cargos de Monitor de Ensino Especial para auxiliar no Atendimento Educacional Especializado dos estudantes com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento no ensino regular.

§1º Os monitores de ensino especial serão contratados em regime administrativo especial, sob a égide da Lei Municipal nº 44/02.

§2º Os monitores de ensino especial serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, exercendo as atribuições do seu cargo nos estabelecimentos municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 8º O Monitor de Ensino Especializado deverá, para exercer o cargo, possuir como qualificação necessária Ensino Médio Completo.

Art.9º O Monitor de Ensino Especial possuirá as seguintes atribuições:

I- Colaborar com o professor regente nas atividades relacionadas à formação de crianças e adolescentes com necessidades especiais;

II- Acompanhar e assistir as aulas auxiliando o (s) aluno(s) com necessidades especiais de acordo com suas necessidades específicas, sobretudo no uso de equipamentos, mobiliários e recursos educacionais para a acessibilidade na Rede Municipal de Ensino.

III- Dar assistências ao(s) aluno(s) em suas necessidades básicas de higiene, alimentação e locomoção;

IV- Participar de reuniões com pais e professores;

V- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação, por si ou por convênios com outras entidades.

VI- Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;

VII- Auxiliar na promoção de atividades que visem a participação dos pais e responsáveis pelos alunos sobre o processo de aprendizagem, desenvolvimento humano e social, visando a inclusão do (s) aluno(s) com Necessidade Educacional Especial nas atividades desenvolvidas pela escola.



VIII- Realizar outras tarefas correlatas que lhe forem designadas.

Art.10. A jornada de trabalho diária do Monitor de Ensino Especial será de 40 (quarenta) horas semanais, dividida em 2 (dois) turnos de 04 (quatro) horas cada, com intervalo intrajornada para repouso e alimentação de 01h30 (uma hora e meia).

§1º O primeiro turno terá início às 07:00hs e término às 11:00hs e o segundo turno terá início às 12:30hs e término às 16:30hs.

Art.11. O provimento dos cargos será condicionado à quantidade de alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na Rede Municipal de Ensino.

§1º As necessidades educacionais especiais dos destinatários do atendimento educacional especializado serão aferidas em laudos médicos e fundamentadas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) do aluno.

§2º O atendimento educacional especializado ao aluno somente será individualizado quando estiverem presentes condições excepcionais e necessárias comprovadas por análise psicossocial feita por equipe multiprofissional e multidisciplinar.

Art.12 A duração do contrato dos monitores educacionais especializados terá como prazo máximo 5 (cinco) anos.

Art.12. O vencimento do cargo de Monitor de Ensino Especial será o do vencimento nível I, padrão I, do cargo de Guarda Municipal.

Art.13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 31 de outubro de 2018, trezentos e cinco anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e seis anos do Tombamento.


Julio Ernesto de Gramont Machado Araújo

Prefeito de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO

Ans 06 de novembro de 2013

Distribua este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____

De que para constar lavrei este.


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto





**SINDICATO DOS SERVIDORES E
FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



OFÍCIO nº 07/2019

Ilma. Sra.

Elizabeth Chades Pinheiro

Assessora das comissões da CMOP

Assunto: Aditivo ao Parecer a respeito do PLO n. 144/18.

Prezado (a),

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto (SINDSFOP) vem, por meio de sua assessoria jurídica, apresentar aditivo ao parecer referente ao Projeto de Lei n. 144/18.

Onde está escrito “[...] o §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 44/2002 não devem ser aprovados[...]”, leia-se o §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 144/2018[...].”.

Renovam-se préstimos de elevada estima e consideração.

*Atenciosamente,
Ouro Preto/MG, 11 de Fevereiro de 2019*

Jat
Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto



**SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



OFÍCIO nº 59/2018

Ilma. Sra.

Elizabeth Chades Pinheiro

Assessora das comissões da CMOP

Assunto: Parecer Projeto de Lei n. 144/2018

Prezado (a),

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto (SINDSFOP) vem, por meio de sua assessoria jurídica, apresentar à V.Sra. parecer referente ao Projeto de Lei Complementar n. 144/2018.

Renovam-se préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Ouro Preto/MG, 10 de Dezembro de 2018

mat
Júnior Ananiás Castro
OAB/MG 158.752

Serviço de Registro de Ouro Preto - 100002962 - 10/12/2018 5:26

PARECER A RESPEITO DO PLO N 144/2018



1. DO RELATÓRIO E MÉRITO

A presidência do SINDSFOP solicitou a análise do PLO n. 144/2018, que dispõem, dentre outros assuntos, da criação de 20 (vinte) cargos de monitores de ensino especial.

Da análise do referido PLO, depreende-se a inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos por afronta ao artigo 37, II, da CRFB/88, que disciplina a regra do acesso ao serviço público por meio do concurso.

É verdade que o artigo 37, IX, excepciona tal regra nas situações de urgência e desde que a contratação se dê por tempo determinado e em caráter de excepcionalidade, o que, contudo, não é o caso do PLO n. 144/2018, uma vez que tal proposta legislativa dispõem a respeito da criação de cargos cujo preenchimento se dará exclusivamente por meio de contratação temporária, sob a égide da lei municipal n. 44/2002.

Tal situação consiste em uma aberração jurídica, que, certamente, terá sua constitucionalidade questionada. Ressalte-se que, por meio de recomendação encaminhada pelo Ministério Público (doc. anexo), o órgão ministerial questiona a constitucionalidade de diversos dispositivos da lei municipal n. 44/2002 **(legislação utilizada para fundamentar a contratação dos monitores)**, vícios de constitucionalidade estes menos graves do que o que se propõem por meio do PLO 44/2002.

GUZZO, MAFRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTENCIOSO E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/MG nº 5.017

Nesta senda, o §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 44/2002 não devem ser aprovados, sob pena de afronta à regra do concurso público prevista na CRFB/88.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ouro Preto, 10 de Dezembro de 2018.



Fabiano César Rebuzzi Guzzo

OAB/MG 80.534

Carlos Randel Crepalde Mafra

OAB/MG 122.846

gab
Junior Ananias Castro

OAB/MG 158.752



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CÓPIA



Procedimento Administrativo CCConst n.º: 0024.17.0090252

Município: Ouro Preto

Representante: Domingos Ventura de Miranda Júnior

Objeto: Normas municipais que versam sobre contratação temporária

Espécie: Recomendação (que se expede).

Leis municipais que dispõem sobre contratação temporária por excepcional interesse público em desacordo com o instituto. Violação aos pressupostos da contratação temporária. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Ouro Preto,

1. Preâmbulo

O Promotor de Justiça Domingos Ventura de Miranda Júnior, no uso de suas atribuições junto à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, pugnando pela análise de eventual inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei nº 44/2002, do Município de Ouro Preto.

Foram encaminhadas cópias dos documentos que instruíram o Inquérito Civil nº 0461.17.000146-9.

Notificado para encaminhar cópia e certidão de vigência das normas municipais que dispõem sobre contratação temporária, o Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto encaminhou-nos os documentos de ff. 24/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O i. Representante encaminhou cópia da Lei nº 1.075/2017, que altera a Lei Municipal nº 44/2002, ambas do Município de Ouro Preto (ff. 66/69).

Da análise das normas municipais em comento, em relação à contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito do Município de Ouro Preto, constatou-se que, de fato, padecem de inconstitucionalidade, vez que não se coadunam com os ditames constitucionais sobre a matéria.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Textos legais questionados

Eis o teor das normas eivadas de inconstitucionalidade:

LEI Nº 44/2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 43 da LOM e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

II - combate a surtos endêmicos;

III - atividades

[...]

b) concernentes a situação de urgência e emergência da área de saúde e da média e alta complexidade da área de Assistência Social;

(Redação dada pela Lei nº 691 de 05 de setembro de 2011)

c) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança e sistemas de informações;

d) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

[...]

V - atender a termos de de acordo, convênio ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do acordo, convênio ou ajuste;

[...]

VII - cargo vago em decorrência de vacância ou criação até definitivo provimento não havendo aprovado em concurso público, desde que o tempo total de contrato não exceda 2 (dois) anos.

(Redação dada pela Lei - 1075 de 26 de dezembro de 2017)

VIII - atender a programas municipais implantados por lei.

(redação dada pela Lei - 108 de 20 de dezembro de 2002)

IX - atender a outras situações que vierem a ser definidas em lei.

(Renumerado pela Lei - 108 de 20 de dezembro de 2002)

[...]

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

[...]

III - Até o fim do fato legal que as permitiram nos casos dos incisos V e VI;

[...]

V - enquanto durar o programa na hipótese do inciso VIII do art. 2º.

(incluído pela Lei - 108 de 20 de dezembro de 2002)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2. LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ DETERMINABILIDADE TEMPORAL, TEMPORARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 37, da Constituição da República, prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público, e, em seu inciso IX, traz a exceção a tal exigência – quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, *caput*, consigna as mesmas regras e exceções contidas na Constituição da República:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 22. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Com efeito, a matéria posta foi objeto de **repercussão geral** no RE nº 658.026/MG, que atualmente serve de parâmetro para as decisões dos demais órgãos do Judiciário. Nessa oportunidade, o c. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999, do Município de Bertópolis/MG, haja vista a instituição de hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias, sem concurso público que tampouco especificavam a contingência fática que evidenciasse situação de emergência.

Afirmou-se também a necessidade de observância do postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), salientando que as exceções a essa regra somente são admissíveis, sob pena de nulidade, nos termos da Constituição, a saber, a nomeação para cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, *in fine*, e IX, respectivamente).

Destacou a Corte Superior que, **no caso das contratações temporárias, devem ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.**

Asseverou, ainda, que o art. 37, IX, da CF deve ser interpretado restritivamente, de modo que a lei que excepciona a regra de obrigatoriedade do concurso público não pode ser genérica. Sublinhou que a justificativa segundo a qual a contratação de pessoal busca suprir deficiências na área de educação ou apenas preencher cargos vagos não afasta a inconstitucionalidade da norma, pois conforme a Súmula 685 “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Nessa linha, é de se destacar que em sede de contratação temporária, o que se deve normatizar não é a função (em si) a ser exercida, mas, ao revés, as hipóteses fáticas excepcionais em que as contratações dessas determinadas funções são admitidas. É viciada, portanto, a lei que traz hipótese genérica, vaga ou a simples permissão da contratação da função A ou B, por ofender o pressuposto da excepcionalidade.

A mera descrição de uma função, dissociada de uma situação excepcional descrita na norma, representa mácula ao texto constitucional e viabiliza a ação estatal de contratar casuísticas funções, prescindindo-se, convenientemente, da justificativa da necessidade fática excepcional concreta, burlando-se, por via oblíqua, também, o princípio setorial motivação administrativa, prevista no artigo 13, §2º, da Carta Estadual.

2.3. PRAZO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
O PRESSUPOSTO DA DETERMINABILIDADE TEMPORAL E A SUA RAZOABILIDADE.

A par disso, a contratação temporária por excepcional interesse público estará de acordo com a previsão do art. 37 da Constituição da República sempre que atender aos requisitos já expostos, **desde que não perjure por prazo maior que o dos casos comuns de contratações por tempo determinado para o exercício de funções públicas**. É devido, portanto, coibir a contratação por prazo que seja evidentemente anormal à atividade visada, distanciando-se por completo do *princípio da razoabilidade*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas, bem como assegurar a coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas.

Portanto, no caso em análise, não se pode compreender que o prazo das contratações por necessidade temporária de excepcional interesse público seja correspondente ao período de duração dos convênios e programas de governo (art. 4º, III e V, da Lei nº 44/2002), pois que, perdurando, tomam o caráter permanente.

Afinal, como já decidiu o TJSP, em ação em que se questionava a contratação temporária de servidores da área de saúde:

[...] embora na área de saúde pública, não se pode ter como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, uma situação que perdure por dois (2) anos.

Nessa área, calamidades, epidemias, endemias e outros surtos é que podem autorizar contratos para desempenho de funções ou atividades de profissionais da Saúde.

Fora dessas hipóteses, o caminho legal e constitucional está na realização de concurso público, permitindo o acesso de todos aos cargos públicos.¹

E, ainda, o eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ATÉ QUATRO ANOS -

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.395-0/0. Rel. Des. Gildo dos Santos. j. 18.02.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. A previsão constitucional de CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida CONTRATAÇÃO. - É inconstitucional norma legal que prevê a CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA por até quatro anos, por ir de encontro ao pressuposto de temporariedade.²

Vale consignar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, que permitiam à administração pública a contratação temporária de pessoal em qualquer situação que considerasse urgente e a prorrogação indefinida dos prazos para contratação (ADI 3662).

Portanto, o prazo máximo da contratação que não ultrapasse o total de 2 (dois) anos de duração, deve vir previsto em lei em sentido estrito, de forma a dar contorno de constitucionalidade à norma pertinente.

3. Conclusão

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º

² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.09.500189-7/000. Rel. Des. José Antonino Baía Borges. Órgão Especial. Julgamento em 14.7.2010. DJ de 1º.10.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Prefeito a adoção de medidas tendentes à:

a) revogação do inciso II do art. 2º da Lei nº 44/2002, visto não se tratar de hipótese de contratação temporária, mas de contratação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a exigir lei específica, nos termos do art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição da República;

b) adequação das alíneas “b” e “d”, do inciso III, do art. 2º da Lei nº 44/2002, com redação dada pela Lei nº 691/2011, acrescentando-se ao final, a expressão “*desde que seja realizado concurso público para o provimento do cargo, em seis meses contados da data do evento*”, em homenagem aos requisitos da determinabilidade temporal, da excepcionalidade e da temporariedade;

c) revogação da alínea “c” do inciso III, do art. 2º da Lei nº 44/2002, haja vista que não trata de hipóteses de contratação temporária³, e sim

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, **TÉCNICOS EM ENFERMAGEM**, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, **OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. (RE 527109, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contratação genérica de mão de obra para a prestação de serviços permanentes da Administração, sem especificação da situação excepcional e emergencial justificadora da exceção constitucional;

d) adequação da redação dos incisos V e VIII (com redação dada pela Lei nº 108/2002) do art. 2º da Lei nº 44/2002, acrescentando a expressão “*de caráter transitório*”, visto que convênios, consórcios e programas de governo sem prazo determinado, demandam certame público, em decorrência do caráter permanente, invariavelmente ligado a atividades cuja oferta à população não pode ser interrompida, por força da natureza essencial;

e) adequação da redação do inciso VII, do art. 2º da Lei nº 44/2002, acrescentando-se, ao final, a expressão “*desde que seja realizado novo concurso público para o provimento do cargo, em seis meses, contados ou da data do evento ou da data em que a contratação completar 1 (um) ano*”;

f) revogação do inciso IX, do art. 2º da Lei nº 44/2002, renumerado pela Lei nº 108/2002, dada sua generalidade, em afronta os pressupostos da excepcionalidade e temporariedade⁴;

g) adequação dos incisos III e V do art. 4º da Lei nº 44/2002, com redação dada pela Lei nº 108/2002, acrescentando-se, ao final, a expressão “*desde que o prazo total da contratação não ultrapasse 2 (dois) anos*”; em homenagem aos requisitos da temporariedade e da determinabilidade temporal.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as

⁴ TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.16.067615-1/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/09/2017, publicação da súmula em 28/09/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (quarenta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2018.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça

Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade



**DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



OFÍCIO nº 08/2019

Ilma. Sra.

Elizabeth Chades Pinheiro

Assessora das comissões da CMOP

C/C

Ilma. Sra.

Rosa Ana Xavier

Secretária Municipal de Educação

DD. Sr.

José Eustáquio Elia

Diretor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Proposta de alteração do PLO n. 144/18.

Prezado (a),

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto (SINDSFOP) vem, por meio de sua assessoria jurídica, expor e requerer o que se segue:

A diretoria do SINDSFOP, Márcia Mota e Alexandra Albano, e seu jurídico, Júnior Ananias Castro e Pablo Orsine, se reuniram com representantes da secretaria de educação, a Sra. Wanderli Axiliadora Ferreira e o sr. José Eustáquio Elias, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 15h, na sede do sindicato, para discutir possíveis alterações no PL n. 144/2018.

Na ocasião os representantes da secretaria de educação apresentaram a LC n. 124/2012, indicando que o cargo que o PL n. 144/2018 menciona (**monitor de ensino especial**) já está previsto no

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 35400-000 - 31/02/2019 13:07



DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



art. 4º daquele dispositivo normativo, havendo, tão somente, a pretensão de alterar a nomenclatura do referido cargo.

O representante jurídico do SINDSFOP expôs que o art. 7º do PL n. 144/2018, da forma como está redigido, na realidade cria 20 (vinte) novos cargos, além daqueles já previstos no art. 4º da LC n. 124/2012. Portanto, seria necessário corrigir a redação do art. 7º do PLO n. 144/2018 para deixar clara a verdadeira intenção do Executivo Municipal.

Ademais, foi exposto pelo jurídico que, independente do objetivo do Executivo Municipal ser a alteração da nomenclatura de cargo já existente o referido projeto de lei padecia de claros vícios de inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, II, da CRFB/88, que trata da regra do concurso público para o provimento de cargos públicos.

Para sanar os vícios apontados os representantes do SINDSFOP, juntamente com os representantes da Secretária Municipal de Educação, elaboraram a minuta de possíveis alterações no PL 144/2018 capazes de sanar o vício de inconstitucionalidade material **(doc. com as propostas anexo)**.

Contudo, o jurídico do SINDSFOP ao analisar a LC n. 124/2012 percebeu que o PL n. 144/2012 foi proposto como lei ordinária, contudo, o referido projeto de lei pretende alterar uma lei complementar (LC 124/2012), logo deveria tramitar como projeto de lei complementar, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

Ao analisar a LC n. 124/2012 é possível observar que a mesma possui outros vícios de inconstitucionalidade material, que, contudo, não foram objeto da minuta elaborada pelos representantes do SINDSFOP e Secretaria Municipal de Educação, já que não guarda relação direta com o PL n. 144/2018.



DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



Por fim, no parecer do jurídico do SINDSFOP protocolado junto a esta respeitável casa legislativa, que trata da constitucionalidade do PL n. 144/2018, na sua conclusão consta um erro de digitação, sendo que onde está escrito “[...] o §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 44/2002 não devem ser aprovados[...]”, deve ser lido como “[...] o §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 144/2018[...]”.

No dia 12 de fevereiro de 2019 foi protocolado aditamento do referido parecer no qual consta o erro de digitação e solicita sua correção. Contudo, é importante salientar que tal erro não é suficiente para causar qualquer prejuízo quanto ao teor da manifestação, posto que pela análise do documento na sua integralidade fica evidente que o parecer concluía pela inconstitucionalidade do §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 144/2018.

Ademais, tratando-se de algo tão sério quanto a possível violação da CRFB/88 pelos já citados artigos do projeto de lei n. 144/2018 o erro de digitação cometido por este procurador, prontamente esclarecido pelos representantes do SINDSFOP que estavam na sessão ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2019, que, inclusive já portavam consigo o pedido de aditamento do parecer, passa a ser questão de menor importância, que os nobres edis, certamente saberão relevar.

Renovam-se préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ouro Preto/MG, 15 de Fevereiro de 2019

Ag. at
Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752

Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752



**DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



Minuta de possíveis alterações do PL n. 144/2018

O artigo 7º do PL n. 144/12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º: O cargo de “Monitor Educacional Especializado” para o atendimento do Programa Nacional de Atendimento Educacional Especializado passa a ter a seguinte nomenclatura “Monitor de Ensino Especial”.

O §1º do artigo 7º do PL n. 144/12 é suprimido.

O art. 8º do PL n. 144/12 passa a ter a seguinte redação (foi utilizada incorretamente a expressão “monitor de ensino especializado” na versão original):

Art. 8º: O Monitor de Ensino Especial deverá, para exercer o cargo, possuir como qualificação necessária Ensino Médio Completo.

O primeiro artigo 12 do PL n. 144/12 (por erro de digitação o PL tem dois artigos 12) deve ser suprimido.

Deverá ser incluído o artigo 13 no PL n. 144/12 com a seguinte redação:

Art. 13: O §4º do art. 3º da LC n. 124/2012 fica revogado.

O art. 13 do PL n. 144/2012 passa a ser o art. 14.

92 out
Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 19 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 001/2019 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMOP

SR. ANDRÉ SIMÕES
Secretário Municipal de Governo



Senhor Secretário Municipal,

Por determinação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ouro Preto, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos ofícios do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto – SINDSFOP, referentes ao Projeto de Lei nº 144/2018, anexo, com propostas de alteração na matéria em questão.

Inclusive, em reunião com os vereadores nesta data, os representantes do Sindicato ressaltaram que assunto que trata de cargos/servidores deveria ser por meio de Lei Complementar, ficando, portanto, a sugestão de o Prefeito enviar um projeto de lei complementar para esse caso.

Ressalto que foi sugerido por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação que o Poder Executivo encaminhe um substitutivo ao citado Projeto de Lei, acatando as propostas do Sindicato

No aguardo de sua especial e habitual atenção, agradeço,

Elizabeth Chades Pinheiro – assessoria de comissões da CMOP

(31) 3552-8508

Recebido em:
20/02/2019
Lucimar APF



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000

(31) 3559-3240

Ouro Preto, 22 de abril de 2019

OFÍCIO MENSAGEM 015 /2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador Juliano Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.



Senhor Presidente,

Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 144/2018, bem como do Substitutivo ao referido Projeto de Lei que "Revoga o § 4º da Lei Complementar 124/2012 e Disciplina o Atendimento Educacional Especializado na Rede Regular de Ensino de Ouro Preto e dá outras providências", tendo em vista que foi encaminhado projeto de Lei Complementar que regulará a matéria citada.

Espero dessa Egrégia Casa Legislativa o acolhimento da presente solicitação.

Cordialmente,


Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

Cópia: 1 - Câmara Municipal de Ouro Preto - 100000026099 - 27/05/2019 15:07



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000

(31) 3559-3240

Ouro Preto, 10 de abril de 2019

OFÍCIO MENSAGEM _____/2019



**Excelentíssimo Senhor
Vereador Juliano Ferreira**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Senhor Presidente,

Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 144/2018 que "*Revoga o § 4º da Lei Complementar 124/2012 e Disciplina o Atendimento Educacional Especializado na Rede Regular de Ensino de Ouro Preto e dá outras providências*", tendo em vista que foi encaminhado Substitutivo

Espero dessa Egrégia Casa Legislativa o acolhimento da presente solicitação.

Cordialmente,

Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto



Ouro Preto, 08 de março de 2019.

OFÍCIO MENSAGEM 004 /2019

Ilmo. Sr. Vereador Juliano Ferreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, Substitutivo ao Projeto de Lei (Complementar) que Revoga o § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 124/2012 e Disciplina o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Ouro Preto e dá outras providências.

Frisando que considera-se Atendimento Educacional Especializado o conjunto de serviços, atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente de forma a garantir o apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento altas habilidades ou superdotação.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) visa reduzir barreiras e complementar a formação dos estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento no ensino público regular, podendo também, ser utilizado nas salas de recursos multifuncionais; suplementar a formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação; prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; bem como fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de aprendizagem.



Conforme consta do corpo do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar ora apresentado, os destinatários do Atendimento Educacional Especializado serão os alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.

O Cargo de "Monitor Educacional Especializado" para o atendimento do Programa Nacional de Atendimento Educacional Especializado passa a nomenclatura de "Monitor de Ensino Especial" e, dentre das especificidades, deverá possuir o Ensino Médio Completo, e serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Especificam-se, dentre as funções do Monitor de Ensino Especial, a de Colaborar com o professor regente nas atividades relacionadas à formação de crianças e adolescentes com necessidades especiais; acompanhar e assistir as aulas auxiliando o (s) aluno(s) com necessidades especiais de acordo com suas necessidades específicas, sobretudo no uso de equipamentos, mobiliários e recursos educacionais para a acessibilidade na Rede Municipal de Ensino, bem como auxiliar ao(s) aluno(s) em suas necessidades básicas de higiene, alimentação e locomoção; dentre outras previstas na lei.

O Substitutivo ao Projeto de Lei, ora apresentado estabelece uma jornada de trabalho diária do Monitor de Ensino Especial será de 40 (quarenta) horas semanais, dividida em 2 (dois) turnos de 04 (quatro) horas cada, com intervalo intrajornada para repouso e alimentação de 01h30 (uma hora e meia).

Diante de tais razões, solicito dessa Egrégia Câmara Legislativa Municipal a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei complementar, **em CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos de seu Regimento Interno.

Cordialmente,


Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2018



Revoga o § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 124/2012 e Disciplina o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Ouro Preto e dá outras providências

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Ouro Preto.

Art. 2º Para fins de aplicação dessa lei, consideram-se:

I- Educação Especial: modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, tendo como objetivos a disponibilização de recursos de acessibilidade, a formação de professores e o oferecimento do AEE.

II- Deficiência: impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva do aluno na escola e na sociedade, nele compreendidos:

- a) Cegueira: ausência total de visão até a perda da percepção luminosa.
- b) Baixa Visão: comprometimento do funcionamento visual de ambos os olhos, após a melhor correção. Possui resíduos visuais que permitem a leitura de textos impressos ampliados ou com o uso de recursos ópticos.
- c) Surdocegueira: trata-se de deficiência única, caracterizada pela deficiência auditiva e visual concomitante.
- d) Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB até 70 dB, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz.
- e) Surdez: perda auditiva acima de 71 dB, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz.



f) Deficiência Intelectual: incapacidade caracterizada por limitações significativas no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, expressa nas habilidades práticas, sociais e conceituais, manifestando-se antes dos dezoito anos de idade. (AAMR, 2006).

g) Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções.

h) Deficiência Múltipla: associação de dois ou mais tipos de deficiência dentre a intelectual, a visual, a auditiva ou física.

III- Transtorno Global do desenvolvimento (TGD): alteração no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação e/ou estereotípias motoras, descritos pelo Código Internacional de Doenças.

IV- Altas Habilidades/ Superdotação: potencial elevado nas diferentes áreas de seu interesse, isoladas ou combinadas entre si, tais como: realização de operações lógicas, talento nas artes plásticas e na música, habilidades de liderança e comunicação, capacidade de autopercepção e empatia, entre outras.

Art.3º Considera-se Atendimento Educacional Especializado o conjunto de serviços, atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente de forma a garantir o apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art.4º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) terá como objetivos:

I- complementar a formação dos estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento no ensino público regular podendo também ser utilizado nas salas de recursos multifuncionais;

II- suplementar a formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

III- prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;



IV- fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de aprendizagem.

Art. 5º São destinatários do Atendimento Educacional Especializado os alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.

Parágrafo único. Será assegurada ao aluno usuário do Atendimento Educacional Especializado o direito a dupla matrícula.

Art.6º O Atendimento Educacional Especializado deverá integrar a proposta pedagógica da escola, permitir o envolvimento da família, os plenos acesso e participação dos estudantes destinatários da educação especial.

CAPITULO II

DO MONITOR DE ENSINO ESPECIAL

Art.7º O cargo de “Monitor Educacional Especializado” para o atendimento do Programa Nacional de Atendimento Educacional Especializado passa a ter a seguinte nomenclatura “Monitor de Ensino Especial”.

Parágrafo Único. Os monitores de ensino especial serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, exercendo as atribuições do seu cargo nos estabelecimentos municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 8º O Monitor de Ensino Especial deverá, para exercer o cargo, possuir como qualificação necessária Ensino Médio Completo.

Art.9º O Monitor de Ensino Especial possuirá as seguintes atribuições:

I- Colaborar com o professor regente nas atividades relacionadas à formação de crianças e adolescentes com necessidades especiais;

II- Acompanhar e assistir as aulas auxiliando o (s) aluno(s) com necessidades especiais de acordo com suas necessidades específicas, sobretudo no uso de equipamentos, mobiliários e recursos educacionais para a acessibilidade na Rede Municipal de Ensino.

III- Dar assistências ao(s) aluno(s) em suas necessidades básicas de higiene, alimentação e locomoção;

IV- Participar de reuniões com pais e professores;

V- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação, por si ou por convênios com outras entidades.

VI- Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;



VII- Auxiliar na promoção de atividades que visem a participação dos pais e responsáveis pelos alunos sobre o processo de aprendizagem, desenvolvimento humano e social, visando a inclusão do (s) aluno(s) com Necessidade Educacional Especial nas atividades desenvolvidas pela escola.

VIII- Realizar outras tarefas correlatas que lhe forem designadas.

Art.10. A jornada de trabalho diária do Monitor de Ensino Especial será de 40 (quarenta) horas semanais, dividida em 2 (dois) turnos de 04 (quatro) horas cada, com intervalo intrajornada para repouso e alimentação de 01h30 (uma hora e meia).

§1º O primeiro turno terá início às 07:00hs e término às 11:00hs e o segundo turno terá início às 12:30hs e término às 16:30hs.

Art.11. O provimento dos cargos será condicionado à quantidade de alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na Rede Municipal de Ensino.

§1º As necessidades educacionais especiais dos destinatários do atendimento educacional especializado serão aferidas em laudos médicos e fundamentadas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) do aluno.

§2º O atendimento educacional especializado ao aluno somente será individualizado quando estiverem presentes condições excepcionais e necessárias comprovadas por análise psicossocial feita por equipe multiprofissional e multidisciplinar.

Art.12 A duração do contrato dos monitores educacionais especializados terá como prazo máximo 5 (cinco) anos.

Art.13. O vencimento do cargo de Monitor de Ensino Especial será o do vencimento nível I, padrão I, do cargo de Guarda Municipal.

Art.14. Revoga-se o § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 124/2012.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 08 de março de 2019, trezentos e seis anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do Tombamento.


Julio Ernesto de Gramont Machado Araújo
Prefeito de Ouro Preto

CÁLCULO DE IMPACTO
CRIAÇÃO DE 20 CARGOS DE MONITOR DE ENSINO ESPECIAL



2018					
IMPACTO CONSIDERANDO OS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO (INCLUSIVE O 13º SALÁRIO)					
Cargo	Vencimentos Mensais (Equiparado ao Cargo de Guarda-Municipal - Padrão 01/Nível 01)	Gasto anual + 13º	PATRONAL (21,4153%)**	1/3 Férias	Custo anual por servidor
MONITOR DE ENSINO ESPECIAL	R\$ 35.217,80	R\$ 176.089,00	R\$ 37.709,99	R\$ 11.739,27	R\$ 225.538,25

2019					
IMPACTO CONSIDERANDO OS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO (INCLUSIVE O 13º SALÁRIO)					
Cargo	Vencimentos Mensais (Equiparado ao Cargo de Guarda-Municipal - Padrão 01/Nível 01)	Gasto anual + 13º	PATRONAL (21,4153%)**	1/3 Férias	Custo anual por servidor
MONITOR DE ENSINO ESPECIAL	R\$ 36.795,56	R\$ 478.342,25	R\$ 102.438,43	R\$ 12.265,19	R\$ 593.045,86

2020					
IMPACTO CONSIDERANDO OS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO (INCLUSIVE O 13º SALÁRIO)					
Cargo	Vencimentos Mensais (Equiparado ao Cargo de Guarda-Municipal - Padrão 01/Nível 01)	Gasto anual + 13º	PATRONAL (21,4153%)**	1/3 Férias	Custo anual por servidor
MONITOR DE ENSINO ESPECIAL	R\$ 38.444,00	R\$ 499.771,98	R\$ 107.027,67	R\$ 12.814,67	R\$ 619.614,31

OBSERVAÇÕES:

- * Valores se referem a um Guarda-Municipal (Padrão 01/Nível 01);
- ** Esse percentual poderá sofrer alteração a partir de janeiro de 2019.
- *** Valores corrigidos de acordo com o IPCA Acumulado Referência Jul/18

Exercício Entrada em Vigor 2018:	R\$ 225.538,25
Neste exercício, esta despesa acima impactada será levada a conta do grupo de natureza 3.1.90.XX - Pessoal e Encargos Sociais.	
Exercício Entrada em Vigor 2019:	R\$ 593.045,86
Neste exercício, esta despesa acima impactada será levada a conta do grupo de natureza 3.1.90.XX - Pessoal e Encargos Sociais.	
Exercício Entrada em Vigor 2020:	R\$ 619.614,31
Neste exercício, esta despesa acima impactada será levada a conta do grupo de natureza 3.1.90.XX - Pessoal e Encargos Sociais.	

Declaração:

Para os fins do disposto no art.16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, declaramos que as despesas decorrentes dos objetos, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais que, caso não sejam suficientes para fazer face à necessidade de empenhamento para o exercício, tendo em vista a média mensal de empenhos, poderão ser suplementadas nos termos da Lei 4.320/64, com as fontes de recursos estabelecidas em seu art. 43. Declaramos, também, que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.


JÚLIO ERNESTO DE GRAMMONT MACHADO DE ARAÚJO
 Prefeito Municipal



**DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



OFÍCIO nº 08/2019

Ilma. Sra.

Elizabeth Chades Pinheiro

Assessora das comissões da CMOP

C/C

Ilma. Sra.

Rosa Ana Xavier

Secretária Municipal de Educação

DD. Sr.

José Eustáquio Elia

Diretor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Proposta de alteração do PLO n. 144/18.

Prezado (a),

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto (SINDSFOP) vem, por meio de sua assessoria jurídica, expor e requerer o que se segue:

A diretoria do SINDSFOP, Márcia Mota e Alexandra Albano, e seu jurídico, Júnior Ananias Castro e Pablo Orsine, se reuniram com representantes da secretaria de educação, a Sra. Wanderli Axiliadora Ferreira e o sr. José Eustáquio Elias, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 15h, na sede do sindicato, para discutir possíveis alterações no PL n. 144/2018.

Na ocasião os representantes da secretaria de educação apresentaram a LC n. 124/2012, indicando que o cargo que o PL n. 144/2018 menciona (**monitor de ensino especial**) já está previsto no

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 10000025145 - 18/02/2019 13:01

Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752



DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



art. 4º daquele dispositivo normativo, havendo, tão somente, a pretensão de alterar a nomenclatura do referido cargo.

O representante jurídico do SINDSFOP expôs que o art. 7º do PL n. 144/2018, da forma como está redigido, na realidade cria 20 (vinte) novos cargos, além daqueles já previstos no art. 4º da LC n. 124/2012. Portanto, seria necessário corrigir a redação do art. 7º do PLO n. 144/2018 para deixar clara a verdadeira intenção do Executivo Municipal.

Ademais, foi exposto pelo jurídico que, independente do objetivo do Executivo Municipal ser a alteração da nomenclatura de cargo já existente o referido projeto de lei padecia de claros vícios de inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, II, da CRFB/88, que trata da regra do concurso público para o provimento de cargos públicos.

Para sanar os vícios apontados os representantes do SINDSFOP, juntamente com os representantes da Secretária Municipal de Educação, elaboraram a minuta de possíveis alterações no PL 144/2018 capazes de sanar o vício de inconstitucionalidade material (**doc. com as propostas anexo**).

Contudo, o jurídico do SINDSFOP ao analisar a LC n. 124/2012 percebeu que o PL n. 144/2012 foi proposto como lei ordinária, contudo, o referido projeto de lei pretende alterar uma lei complementar (LC 124/2012), logo deveria tramitar como projeto de lei complementar, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

Ao analisar a LC n. 124/2012 é possível observar que a mesma possui outros vícios de inconstitucionalidade material, que, contudo, não foram objeto da minuta elaborada pelos representantes do SINDSFOP e Secretaria Municipal de Educação, já que não guarda relação direta com o PL n. 144/2018.



DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



Por fim, no parecer do jurídico do SINDSFOP protocolado junto a esta respeitável casa legislativa, que trata da constitucionalidade do PL n. 144/2018, na sua conclusão consta um erro de digitação, sendo que onde está escrito “[...] o §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 44/2002 não devem ser aprovados[...]”, deve ser lido como “[...] o §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 144/2018[...]”.

No dia 12 de fevereiro de 2019 foi protocolado aditamento do referido parecer no qual consta o erro de digitação e solicita sua correção. Contudo, é importante salientar que tal erro não é suficiente para causar qualquer prejuízo quanto ao teor da manifestação, posto que pela análise do documento na sua integralidade fica evidente que o parecer concluía pela inconstitucionalidade do §1º do art. 7º e o art. 12 do PLO 144/2018.

Ademais, tratando-se de algo tão sério quanto a possível violação da CRFB/88 pelos já citados artigos do projeto de lei n. 144/2018 o erro de digitação cometido por este procurador, prontamente esclarecido pelos representantes do SINDSFOP que estavam na sessão ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2019, que, inclusive já portavam consigo o pedido de aditamento do parecer, passa a ser questão de menor importância, que os nobres edis, certamente saberão relevar.

Renovam-se préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ouro Preto/MG, 15 de Fevereiro de 2019

g. cast
Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752

Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752



**DICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312



Minuta de possíveis alterações do PL n. 144/2018

O artigo 7º do PL n. 144/12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º: O cargo de “Monitor Educacional Especializado” para o atendimento do Programa Nacional de Atendimento Educacional Especializado passa a ter a seguinte nomenclatura “Monitor de Ensino Especial”.

O §1º do artigo 7º do PL n. 144/12 é suprimido.

O art. 8º do PL n. 144/12 passa a ter a seguinte redação (foi utilizada incorretamente a expressão “monitor de ensino especializado” na versão original):

Art. 8º: O Monitor de Ensino Especial deverá, para exercer o cargo, possuir como qualificação necessária Ensino Médio Completo.

O primeiro artigo 12 do PL n. 144/12 (por erro de digitação o PL tem dois artigos 12) deve ser suprimido.

Deverá ser incluído o artigo 13 no PL n. 144/12 com a seguinte redação:

Art. 13: O §4º do art. 3º da LC n. 124/2012 fica revogado.

O art. 13 do PL n. 144/2012 passa a ser o art. 14.

92 out
Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752

DISTRIBUIÇÃO

Aos 09 de maio de 2019
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____



Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000

(31) 3559-3240

Ouro Preto, 22 de abril de 2019

OFÍCIO MENSAGEM 015 /2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador Juliano Ferreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.



Senhor Presidente,

Solicito a **retirada** do Projeto de Lei nº 144/2018, bem como **do Substitutivo ao referido Projeto de Lei que "Revoga o § 4º da Lei Complementar 124/2012 e Disciplina o Atendimento Educacional Especializado na Rede Regular de Ensino de Ouro Preto e dá outras providências"**, tendo em vista que foi encaminhado projeto de Lei Complementar que regulará a matéria citada.

Espero dessa Egrégia Casa Legislativa o acolhimento da presente solicitação.

Cordialmente,


Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

12
Comissão
me